EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Pelo presente, comunico à Vossas Excelências, nos termos do artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988, que o Poder Executivo Municipal **vetou integralmente o Projeto de Lei nº 28/2025**, de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador José Adilson Vitorino da Silva, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas escolas municipais em Santa Cruz do Capibaribe e dá providências."

As razões do veto seguem anexas para apreciação desta Casa.

Assim, espera que o veto total seja assegurado.

Oportunamente renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 21 de outubro de 2025

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2025.

Veto integral ao Projeto de Lei nº 28/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal que "Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas escolas municipais em Santa Cruz do Capibaribe e dá providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a redação do Projeto de Lei nº 28/2025, vem através deste, tempestivamente, em conformidade com o § 1º do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, **VETÁ-LO INTEGRALMENTE**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 35, §1º da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, será julgado dentro de **quinze dias úteis**, contados da data em que o receber.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 30 de setembro de 2025, através do Protocolo nº 4.605/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora a proposição legislativa tenha o mérito de buscar o fortalecimento da segurança escolar, não é possível sua sanção, visto que invade competência privativa do Poder Executivo, cria obrigação administrativa e financeira sem prévia estimativa de impacto orçamentário, e compromete a gestão e a execução de políticas públicas educacionais e de segurança, violando princípios constitucionais e legais.

A proposta, em sua forma atual, afeta diretamente a autonomia administrativa do Poder Executivo, ao determinar, de maneira impositiva, a execução de ações e investimentos em infraestrutura tecnológica no âmbito das escolas municipais, sem observar o devido processo orçamentário, o planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação e o Plano Plurianual (PPA).

Ainda, a implementação do Projeto de Lei depende de planejamento técnico, financeiro e jurídico.

Por essas razões, o veto total se impõe, conforme fundamentos jurídicos que se seguem.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA

O projeto, ao impor a instalação obrigatória de câmeras de segurança nas escolas municipais, **invade matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo**, em afronta direta ao disposto no **art. 84, VI, "a" e art. 61, §1º, II, "b", ambos da Constituição Federal**, bem como ao **art. 30, III** da Lei Orgânica Municipal.

Que, pelo princípio da simetria, essa regra Constitucional se aplica aos municípios.

> Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República**:
>
> VI - **dispor**, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Do mesmo modo cumpre a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. *(Redação alterada pelo art. 1° da Emenda Constitucional n° 41, de 21 de setembro de 2017.)*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

> **VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;**

E traz a Lei Orgânica deste Município, *in verbis*:

> **Art. 30 Compete privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:**
>
> (...)
>
> **III - Criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais e órgãos da administração pública municipal;**

A criação de obrigações administrativas e a determinação de instalação de equipamentos em prédios públicos são atos típicos de gestão e de execução de políticas públicas, cuja iniciativa compete exclusivamente ao Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de vício insanável, que impede a sanção e promulgação da norma, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, PLANEJAMENTO E RESPONSABILIDADE FISCAL

A implementação da medida proposta demanda **recursos financeiros consideráveis**, tanto para aquisição e instalação dos equipamentos, quanto para manutenção, armazenamento e tratamento de dados.

Não há, no projeto, **qualquer previsão orçamentária ou estudo técnico** que demonstre a viabilidade econômica da medida, o que afronta o **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, segundo o qual a criação de despesa deve ser acompanhada de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa** de que o gasto é compatível com o plano orçamentário vigente.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a imposição de despesas sem a respectiva fonte de custeio configura **violação ao princípio do equilíbrio orçamentário** e compromete a execução de outras políticas públicas essenciais, como manutenção predial, transporte escolar, alimentação e programas pedagógicos.

Ainda, o art. 167, §7º da CF exige a indicação de fonte de custeio para qualquer proposição que gere despesas obrigatórias.

> Art. 167. São vedados:
>
> (...)
>
> § 7º **A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)**

Também se observa violação ao art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública os princípios da eficiência, pois a medida desconsidera as

etapas técnicas necessárias para implantação de um sistema de monitoramento seguro, integrado e adequado à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

3. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A instalação de câmeras em ambientes escolares, especialmente em áreas comuns frequentadas por crianças e adolescentes, demanda estrito cumprimento à LGPD (Lei nº 13.709/2018) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

O projeto, todavia, não prevê critérios de tratamento, armazenamento, acesso e descarte das imagens, expondo o Município a riscos jurídicos e à violação de direitos fundamentais de intimidade, privacidade e proteção de dados sensíveis, conforme os arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Tais medidas exigem regulamentação técnica específica e protocolos de segurança da informação, que não podem ser definidos de forma genérica por lei de iniciativa parlamentar, sob pena de responsabilização administrativa e civil do ente público.

4. DA INTERFERÊNCIA INDEVIDA EM POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

A gestão da segurança nas unidades escolares está inserida em uma política pública transversal, que envolve educação, tecnologia, segurança e infraestrutura.

O projeto, ao estabelecer de forma direta a instalação de câmeras e sua forma mínima de distribuição, engessa a administração pública, impedindo que o Executivo adote soluções mais adequadas às realidades distintas de cada unidade escolar.

A política pública de segurança escolar deve ser planejada com base em diagnóstico técnico, avaliação de vulnerabilidades e integração com órgãos especializados, como a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar, e não mediante imposição genérica e legal sem análise situacional.

Assim, o projeto afronta a diretriz constitucional de planejamento das ações governamentais e limita o poder discricionário da Administração, ferindo a autonomia do Executivo na definição e execução de suas políticas públicas.

CONSIDERAÇÃO FINAL

Diante do exposto, o veto total ao Projeto de Lei nº 28/2025 se impõe, não por desconsiderar a relevância social da matéria, mas por exigir planejamento técnico, competência administrativa e responsabilidade fiscal, elementos indispensáveis para uma política pública efetiva e juridicamente segura.

Assim, por vício de inconstitucionalidade formal e material, veto integralmente o presente Projeto de Lei.

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Santa Cruz do Capibaribe, 21 de outubro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE